

responsabilidade do Estado prevista no Art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, vez que aquele que presta um serviço à coletividade faz jus à reparação, mesmo que sem regularidade formal da relação jurídica, pois, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas.

O Tribunal de Contas União, em manifestação acerca do tema, inclinou-se sobre o devido pagamento do serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimentos ilícito da Administração Pública.

Senão veja-se:

**"VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo ex-Procurador-Geral da República, Claudio Lemos Fonteles, acerca da possibilidade de pagamento de horas extras excedentes aos limites legais, em caso de comprovado serviço extraordinário decorrente de fato imprevisto.**

**ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões pelo Relator, em: [...]**

**9.2.2. é devido o pagamento de serviços extraordinários efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/90 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida;**

**9.2.3. as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados: (Ata 04/2007 - Plenário. Acórdão 43/2007)". (gn)**

Registra-se novamente que toda contratação precede de um rito formal de licitação ou de exceção ao dever de licitar, cumprindo-se o procedimento da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento). Todavia, havendo serviços prestados extraordinariamente, deve-se remeter ao previsto no Art. 37 da Lei nº 4.320/64 para instrumentalizar o reconhecimento, conforme orientado pelo Ilustre Professo Túlio Belchior Mano da Silveira no artigo "O reconhecimento de dívida na administração pública por serviços prestados sem a respectiva cobertura contratual ou serviços extraordinários e extracontratuais" ([Inhttp://lbmap.org/Artigos](http://lbmap.org/Artigos)).

De todo o modo, depois de reconhecida a dívida positiva, com a correta classificação contábil da despesa, o administrador deverá levar em consideração os preceitos legais da despesa pública, no tocante à emissão do competente empenho, com a consequente liquidação e pagamento, o qual terá natureza indenizatória, sob pena de ser a ele atribuído o enriquecimento ilícito em detrimento de outrem.

**Portanto, a despesa sem cobertura contratual relativa à prestação de serviços prestação de serviços de diárias / horas de caminhões e máquinas utilizadas para pavimentação asfáltica deve ser reconhecida por esta Prefeitura Municipal, vez que não pairam dúvidas sobre a execução do serviço, o que pode ser comprovado pelos atestados constante nas respectivas notas fiscais emitidas pela empresa CONSTRUPAVI.**

#### CONCLUSÃO

*In casu*, entende essa Comissão Especial que a despesa sem cobertura contratual em exame poderá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do Art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe deu causa, em total consonância com os valores de mercado.

Consta no pregão presencial nº 05/2021 outrora revogado as cotações comprovando que o serviço prestado encontra-se de acordo com o valor de mercado praticado na região.

**Esta Comissão Especial conclui também que o pagamento deverá ser feito em consonância com os valores apresentados nos memorandos nºs 0685/2021, 0686/2021, 0738/2021, 0521/2021, 0521/2021, 0541/2021, 0550/2021, 0559/2021, 0624/2021, 0625/2021, 0641/2021, 0653/2021, eis que a prestação de serviços foi comprovada através dos atestados firmados nas respectivas notas fiscais, anexas a cada processo de pagamento.**

No caso em comento, vale dizer que os pagamentos já foram efetuados.

Encaminhe o presente parecer conclusivo para decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Porto Alegre do Norte/MT, 14 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO

**Dispensa de Licitação nº 075/2021  
Processo Administrativo nº175 /2021**

Respalda no inciso II - DO ARTIGO 75 DA LEI 14.133, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; e no Parecer Jurídico, **AUTORIZO CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGUROS DE VEICULOS ATENDENDO UMA DEMANDA DOS VEICULOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE.** Favorecido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A CNPJ:61.074.175/0001-38 VALOR R\$23.084,85 (Vinte e Três Mil e Oitenta e Quatro Reais e Oitenta e cinco )

Porto Alegre do Norte - MT, 21 de Dezembro de 2021.

**Daniel Rosa do Lago  
Prefeito Municipal**

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO

**Dispensa de Licitação nº 076/2021  
Processo Administrativo nº176 /2021**

Respalda no inciso I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e no Parecer Jurídico, **AUTORIZO CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PLACAS DE SINALIZAÇÃO EXTERNAS QUEBRA MOLA E OUTROS TAMANHO DAS PLACAS 75X60 CM, MATERIAL CHAPA DE FERRO ESPESSURA "16" PLACA PINTADA FRENTE E VERSO ADESIVADA EM VINIL REFLETIVOPARA ATENDER UMA DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRTO ALEGRE DO NORTE.** Favorecido: Gráfica Norte Araguaia CNPJ: 26.973.870/0001-30- VALOR R\$16.947,00 (Dezesseis Mil Novecentos e Quarenta e Sete Reais)

Porto Alegre do Norte - MT, 21 de Dezembro de 2021.

**Daniel Rosa do Lago  
Prefeito Municipal**

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2021

A prefeitura Municipal de Porto Esperidião-MT, torna público a HOMOLOGAÇÃO do Pregão Pres. Reg. De Preço 31/2021, DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DA COPINHA INTEGRADA DE FUTEBOL.

Em favor das empresas:

SPORTS CENTER COMERCIO VAREJISTAS DE VESTUÁRIOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. CNPJ: 17.934.847/0001-46. O valor total de R\$: 59.922,20 (cinquenta e nove mil novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos).

A.S. DE FREITAS SERVIÇOS -ME CNPJ: 28.587.072/0001-04. O valor total de R\$: 385.825,60 (trezentos e oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

G.F. BASTOS - ME CNPJ: 20.481.612/0001-50. O valor total de R\$: 180.456,00 (cento e oitenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais).  
Porto Esperidião-MT, 21 DE DEZEMBRO 2021.

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA  
PREFEITO.

RC PUBLICAÇÕES 66 9 9984-4633.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

AVISO DE LICITAÇÃO  
EDITAL DE CHAMADA  
PREGÃO PRESENCIAL DE Nº. 042/2021

A Prefeitura Municipal De Rondolândia-MT, através de sua Pregoeira Oficial nomeada através do Decreto nº 07/GAB/PMR/2021, Torna Público para o conhecimento dos interessados que está instaurado o procedimento licitatório sob a modalidade pregão presencial de nº. 042/2021, processado nos autos do Processo Administrativo de nº. 1122/2021, cujas especificações detalhadas encontram-se no Edital e seus anexos. O julgamento da referida licitação será através do menor preço por km rodado, objetivando a "Contratação de empresa para a Prestação de Serviços no Transporte Escolar para alunos da Rede Pública de ensino do município de